 PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL Secretaria Municipal da Fazenda Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e 'NOTA CZS'	Número do RPS	Número da nota 78
	Data da emissão da nota 10/06/2021 10:41:45	
	Data do fato gerador 10/06/2021 10:41:45	
	Código de verificação BQM125F6Q	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: TOTA & DONADONI ADVOGADOS ASSOCIADOS	Inscrição estadual:
Nome/Razão social: TOTA & DONADONI ADVOGADOS ASSOCIADOS	Telefone:
CPF/CNPJ: 21.863.916/0001-45 Inscrição municipal:	Celular:
Endereço: AV RODRIGUES ALVES Número: 27 Bairro: Centro CEP: 69980-000	
Complemento:	
Município: Cruzeiro do Sul UF: AC	
E-mail:	Site:

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia:	
Nome/Razão social: JESSICA ROJAS SALES	
CPF/CNPJ: 655.955.642-53 Inscrição municipal:	Inscrição estadual:
Endereço: Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados CEP: 70160-900	
Complemento: Gabinete 952 - Anexo 4	
Município: Brasília UF: DF	
E-mail: dep.jessicasales@camara.leg.br	Telefone: (61) 3215-5952 Celular:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

	Valor unitário	Qtd	Valor do serviço	Base de cálculo (%)	ISS
Apoio ao exercício do mandato parlamentar, de consultorias e trabalhos técnicos.	12.000,0000	1,0000	12.000,0000	12.000,00x2,00 =	240,00
Elaboração de projetos de Lei:					
I - Dispõe sobre o acréscimo do art. 9º-A à lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, para prever a obrigatoriedade dos Estados e do Distrito Federal criarem e disponibilizarem à população aplicativo específico para denúncia de violência contra a mulher, e dá outras providências;					
II - Dispõe sobre o acréscimo dos parágrafos 9º e 10 ao artigo 9º da lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, para assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o atendimento e a assistência psicológica, preferencial, integral e gratuita, à mulher vítima de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.					
Referência: Maio de 2021.					

Forma de Pagamento

Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)
1		À vista	12.000,00								

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS/PASEP	COFINS	INSS	IR	CSLL	Outras retenções
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor bruto = R\$ 12.000,00		Valor líquido = R\$ 12.000,00		Crédito tributário = R\$ 24,00	


Códigos dos serviços:

17.14 - Advocacia.

CNAE:

6911-7/01 - Serviços advocatícios

Desc. condicionado(R\$)	Desc. incondicionado(R\$)	Deduções(R\$)	Base de cálculo(R\$)	Valor ISS(R\$)
0,00	0,00	0,00	12.000,00	240,00

 PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL Secretaria Municipal da Fazenda Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e 'NOTA CZS'	Número do RPS	Número da nota 78
	Data da emissão da nota 10/06/2021 10:41:45	
	Data do fato gerador 10/06/2021 10:41:45	
	Código de verificação BQM125F6Q	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: TOTA & DONADONI ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Nome/Razão social: TOTA & DONADONI ADVOGADOS ASSOCIADOS
 CPF/CNPJ: 21.863.916/0001-45 Inscrição municipal:
 Endereço: AV RODRIGUES ALVES Número: 27 Bairro: Centro CEP: 69980-000
 Complemento:
 Município: Cruzeiro do Sul UF: AC
 E-mail: Site:

Inscrição estadual:
 Telefone:
 Celular:

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia:
 Nome/Razão social: JESSICA ROJAS SALES
 CPF/CNPJ: 655.955.642-53 Inscrição municipal: Inscrição estadual:
 Endereço: Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados CEP: 70160-900
 Complemento: Gabinete 952 - Anexo 4
 Município: Brasília UF: DF
 E-mail: dep.jessicasales@camara.leg.br Telefone: (61) 3215-5952 Celular:

OUTRAS INFORMAÇÕES

Natureza da operação: Tributação no município
 Situação tributária do ISSQN: Normal
 Local da prestação do serviço: Cruzeiro do Sul

Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas leis 17.407/2008 e 17.408/2008.
 Prestador de serviços optante pelo Simples Nacional. Alíquota do ISS 2%
 O crédito gerado estará disponível somente após o recolhimento do Simples Nacional.
 Situação desta NFS-e: Normal
 Documento emitido por ME ou EPP optante pelo simples Nacional.

Valor aproximado do tributo federal - R\$ 1.614,00 (13,45%), estadual - R\$ 0,00 (0,00%), municipal - R\$ 600,00 (5,00%) , com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.264/2014 - Fonte: IBPT



Verificar autenticidade

PROJETO DE LEI N. ,DE 2021.

(Da Sra. Jéssica Sales)

Dispõe sobre o acréscimo do art. 9º-
A à lei 11.340, de 07 de agosto de
2006, para prever a obrigatoriedade
dos Estados e do Distrito Federal
criarem e disponibilizarem à
população aplicativo específico para
denúncia de violência contra a
mulher, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Fica acrescido à lei 11.340, de 07 de
agosto de 2006, o artigo 9º-A, com a seguinte redação:

“Art. 9-A. Ficam os Estados e o Distrito Federal,
por intermédio dos seus órgãos ligados à área de
justiça e segurança pública, obrigados, no prazo de
até 06 (seis) meses da aprovação desta lei, a criarem
e disponibilizarem à população aplicativo digital
que vise facilitar o combate à violência contra a
mulher.



68 33222044



totaedonadoniadv@gmail.com



Avenida Rodrigues Alves, n 27
Centro - Cruzeiro do Sul - Acre

§ 1º. O aplicativo disposto no caput deverá ser compatível com os principais sistemas operacionais de dispositivos móveis.

§ 2º. O aplicativo deverá trazer funcionalidades que permitam a localização da usuária pelo sistema de localização GPS do dispositivo móvel, o acionamento do serviço 190, de emergência policial, para solicitação de viatura, e campo de preenchimento opcional para o relato sucinto da ocorrência.

§ 3º. O aplicativo deverá, ainda, entre suas funcionalidades, listar o endereço e telefone das delegacias e postos da polícia militar mais próximos.

§ 4º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o mesmo aplicativo deverá disponibilizar funcionalidade que permita à usuária informar às autoridades o descumprimento de medida protetiva, com campos para o preenchimento do número do processo e relato sucinto da ocorrência.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A lei 11.340/2006, denominada de Lei Maria da Penha, trouxe em seu bojo diversos dispositivos que, em comum,



68 33222044



totaedonadoniadv@gmail.com



Avenida Rodrigues Alves, n 27
Centro - Cruzeiro do Sul - Acre

buscam salvaguardar a mulher contra a violência doméstica e familiar, uma triste realidade que assola muitos dos lares brasileiros.

Vale lembrar que a lei 11340/2006 é uma decorrência da previsão constitucional vazada no parágrafo 8º do artigo 226 de nossa Lei Maior, que preconiza que *"O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações"*.

O título I da legislação retocitada anota que, além da família, e da sociedade, competirá também ao Poder Público criar condições adequadas para a efetivação dos direitos enunciados na legislação adjetiva.

É exatamente neste contexto, então, que se apresenta a proposição legislativa, visando dotar a Lei Maria da Penha de instrumentos tecnológicos atuais, no escopo de conferir maior concretude àquelas medidas que busquem assegurar o direito à vida e segurança da mulher que foi vítima de violência ou está em vias de o ser.

O objetivo é conceber uma legislação que obrigue os Estados, por suas Secretarias de Justiça, Segurança Pública ou congênere, a criarem mais um canal de comunicação entre as forças de segurança e os cidadãos. No caso, o que se pretende é que os Estados sejam compelidos a disponibilizarem aos seus cidadãos aplicativo digital, compatível com os principais sistemas operacionais de dispositivos móveis, que vise facilitar o combate à violência contra a mulher.



68 33222044



totaedonadoniadv@gmail.com



Avenida Rodrigues Alves, n 27
Centro - Cruzeiro do Sul - Acre

O aplicativo, que poderia ser baixado em qualquer celular com acesso à internet, apresentar-se-ia, assim, como um instrumento adicional de solicitação de auxílio ou socorro por parte daquela mulher que se encontra em um contexto de violência doméstica.

Importante salientar que, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), num estudo intitulado *“Violência Doméstica durante a Pandemia de Covid-19”*, publicado em abril de 2020, *“embora a quarentena seja a medida mais segura, necessária e eficaz para minimizar os efeitos diretos da Covid-19, o regime de isolamento tem imposto uma série de consequências não apenas para os sistemas de saúde, mas também para a vida de milhares de mulheres que já viviam em situação de violência doméstica. Sem lugar seguro, elas estão sendo obrigadas a permanecer mais tempo no próprio lar junto a seu agressor, muitas vezes em habitações precárias, com os filhos e vendo sua renda diminuída. Uma das consequências diretas dessa situação, além do aumento dos casos de violência, tem sido a diminuição das denúncias, uma vez que em função do isolamento muitas mulheres não têm conseguido sair de casa para fazê-la ou têm medo de realizá-la pela aproximação do parceiro [...].”*

A partir desta perspectiva, a disponibilização, pelos Estados-membros, de um aplicativo de celular voltado ao combate da violência contra a mulher, teria, com relação aos demais meios de comunicação, os atrativos da facilidade de acesso e da discricção, o que sempre é aconselhável neste contexto em que a mulher, muitas das vezes, encontra-se amedrontada, desestimulada ou impedida de denunciar em razão da frequente presença do agressor em sua residência.



68 33222044



totaedonadoniadv@gmail.com



Avenida Rodrigues Alves, n 27
Centro - Cruzeiro do Sul - Acre

Diante destas considerações, solicito o apoio dos nobres parlamentares para que se apreciem e votem o projeto de lei em destaque.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada Jessica Sales.

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2021.

(Da Sra. Jéssica Sales)

Dispõe sobre o acréscimo dos parágrafos 9º e 10 ao artigo 9º da lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, para assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o atendimento e a assistência psicológica, preferencial, integral e gratuita, à mulher vítima de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Ficam acrescentados os parágrafos 9º e 10 ao artigo 9º da lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, com as seguintes redações:

“Art. 9º, § 9º. No âmbito do Sistema Único de Saúde, deve ser assegurado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, o atendimento e a assistência psicológica preferencial, integral e gratuita.

§ 10. A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá oferecer aos profissionais psicólogos habilitados treinamento periódico e específico que



68 33222044



totaedonadoniadv@gmail.com



Avenida Rodrigues Alves, n 27
Centro - Cruzeiro do Sul - Acre

os capacite no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 2006 a Lei Maria da Penha inovou o ordenamento ao trazer ao arcabouço jurídico nacional diversos dispositivos que buscam combater a violência doméstica e familiar baseada no gênero, uma triste realidade que, atualmente, ainda assola muitos dos lares brasileiros.

Impende sublinhar que a lei 11.340/2006 é uma decorrência da previsão constitucional vazada no parágrafo 8º do artigo 226 de nossa Lei Maior, que anota que *“O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”*.

O título I da legislação adjetiva frisa que, além da família e da sociedade, competirá também ao Poder Público criar condições adequadas para a efetivação dos direitos enunciados na legislação adjetiva.

O título III da lei em destaque versa sobre a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Neste aspecto, a presente proposição pretende trazer mais uma medida que consideramos necessária e efetiva neste arcabouço concebido de proteção à mulher vítima de



68 33222044



totaedonadoniadv@gmail.com



Avenida Rodrigues Alves, n 27
Centro - Cruzeiro do Sul - Acre

violência doméstica e familiar. Trata-se da inclusão do parágrafo 9º do artigo 9º da lei Maria da Penha, para, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), assegurar àquelas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em razão do gênero, atendimento psicológico preferencial, integral e gratuito.

Assim, num contexto em que presente a violência física, sexual ou psicológica, mister que a legislação ordinária garanta como um direito da vítima a possibilidade de receber assistência e acompanhamento psicológico, como forma de restabelecer sua saúde mental.

Paralelo a isso, previu-se, ainda, a necessidade da direção do Sistema Único de Saúde propiciar aos profissionais psicólogos habilitados treinamento periódico e específico, seja presencialmente ou através dos recursos tecnológicos disponíveis, que os capacite no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Importante destacar que, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), num estudo intitulado *“Violência Doméstica durante a Pandemia de Covid-19”*, publicado em abril de 2020, *“embora a quarentena seja a medida mais segura, necessária e eficaz para minimizar os efeitos diretos da Covid-19, o regime de isolamento tem imposto uma série de consequências não apenas para os sistemas de saúde, mas também para a vida de milhares de mulheres que já viviam em situação de violência doméstica. Sem lugar seguro, elas estão sendo obrigadas a permanecer mais tempo no próprio lar junto a seu agressor, muitas vezes em habitações precárias, com os filhos e vendo sua renda*



68 33222044



totaedonadoniadv@gmail.com



Avenida Rodrigues Alves, n 27
Centro - Cruzeiro do Sul - Acre

diminuída. Uma das consequências diretas dessa situação, além do aumento dos casos de violência, tem sido a diminuição das denúncias, uma vez que em função do isolamento muitas mulheres não têm conseguido sair de casa para fazê-la ou têm medo de realizá-la pela aproximação do parceiro [...].

Deste modo, a proposição apresentada, a nosso entender, exsurge oportuna, por fortalecer ainda mais a Lei Maria da Penha e assegurar às mulheres vítimas de violência domésticas e familiar a assistência psicológica tão necessária num momento de fragilidade.

Diante destas considerações, solicito o apoio dos nobres parlamentares para que se apreciem e votem o projeto de lei em apreço.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada Jessica Sales.



68 33222044



totaedonadoniadv@gmail.com



Avenida Rodrigues Alves, n 27
Centro - Cruzeiro do Sul - Acre